



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA**

**Processo Administrativo nº:** 02906001/20

**Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 7/2020-00023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DOS PSF'S: VILA FRANÇA, SÃO PEDRO E SÃO JOSÉ, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

**Base Legal:** Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, e art. 5º do Decreto Municipal nº 92/202024, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

**Contratados(as):** T B FERNANDES EIRELI, CNPJ: 30.485.851/0001-32.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guamá/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização da Sra. Soraya de Nazaré Oliveira do Vale, Secretário(a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a contratação emergencial de empresa capacitada em serviços de engenharia para realizar manutenção em caráter emergencial dos PSF'S: Vila França, São Pedro e São José, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus, de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária, projetos e planta e demais anexos, no intuito de atender as necessidades urgentes decorrente do novo coronavírus.

## **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DOS PSF'S: VILA FRANÇA, SÃO PEDRO E SÃO JOSÉ, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que a referida prestação dos serviços de engenharia revela-se imperiosa visando a melhoria e qualidade dos serviços prestados nas unidades de saúde pela Prefeitura aos seus munícipes. Frisa-se ainda que a melhoria nas estruturas das unidades, propiciam medidas de contenções mais eficientes, atendendo as orientações da Organização Mundial da Saúde, para o combate a disseminação do vírus em nosso município, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

## **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo objetivo é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e/ou contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais devido ao estado de emergência em que se encontra nosso país. Deste modo, criou-se a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, da qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevendo em seu art. 4º a possibilidade de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 4º - É dispensável a licitação:

***Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.***

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços, inclusive de engenharia, serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se subsidiariamente respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).*

Com a edição da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, o Poder Público, tendo em vista estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Sendo assim, foram definidas algumas medidas de flexibilização e adequação para os valores estabelecidos em lei, correspondentes à dispensa de licitação, conforme versa o art. 1º, inciso I, “a”, a seguir descrito:

*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

*a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



**“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponíveis previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

**Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

**[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).**

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

**“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inocorrência do contágio coletivo.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 4º da Lei 13.979/20, e suas alterações, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, em obediência as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate à disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Elencamos ainda o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, I da Lei 8.666/93, alterada pela Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, e ainda, encontra-se amparo no art. 4º da Lei 13.979/20, tendo em vista que o objeto em comento propicia a contratação direta, dada a emergência imposta em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o que justifica a contratação direta.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



**a) DA CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:**

Decreto Emergencial nº 090/2020, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. Antônio Leocádio dos Santos, que trata sobre a situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 e estabelece novas medidas no município de São Miguel do Guamá-PA, especialmente o que determina em seu Art. 5º:

*In verbis:*

***Art. 5º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.***

Necessidade de que a Administração tome medidas urgentes para conter a disseminação do vírus com a contratação emergencial de empresa capacitada em serviços de engenharia para realizar manutenção em caráter emergencial dos PSF'S: Vila França, São Pedro e São José, no intuito de atender as necessidades urgentes decorrente do novo coronavírus, essenciais para o combate da pandemia.

**IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que o setor de engenharia da Prefeitura Municipal elaborou planilha orçamentária, tendo a Empresa T B FERNANDES EIRELI inscrita sob° CNPJ nº 30.485.851/0001-32, apresentado preços compatíveis com o orçamento proposto pela Prefeitura, e ainda, preços menores que as demais proponentes.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta, vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

**V – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a apresentação de 03 (três) propostas encaminhadas pelas empresas: T B FERNANDES EIRELI, com o valor total de R\$ 99.936,03, PREGESSO CONSTRUÇOES LTDA, com o valor total de R\$ 101.455,09, e L. R. DA SILVA EIRELI ME, com o valor total de R\$ 100.686,46, e analisando o mapa de apuração de preços acostado aos autos, observa-se claramente que o preço proposto pela empresa T B FERNANDES EIRELI é o mais vantajoso para Administração, atendendo desta forma o que dispõe no art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93.

Assim, diante do exposto nos autos, restou comprovado que o valor proposto pela empresa coaduna com o orçamento da Administração, sendo este igual a R\$ 99.936,03 (noventa e nove mil novecentos e trinta e seis reais e três centavos).

**VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo, está em juntar aos autos do respectivo processo o orçamento proposto pela empresa juntamente





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**



com os orçamentos da Prefeitura e demais empresas para afim de aferir a vantajosidade.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e/ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **VII – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **T B FERNANDES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 30.485.851/0001-32 – Rua Tatajuba nº 275, BAIRRO/CIDADE: Vila Nova/São Miguel do Guamá-PA, CEP: 68660-000. VALOR R\$ 99.936,03 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e três centavos).

Cabe frisar que a escolha da empresa baseou-se nas seguintes razões: (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, (III) o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

## **VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**CNPJ: 05.193.073/0001-60**

*licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos constantes nos autos.

#### **IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

#### **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, bem como de acordo com o orçamento da Prefeitura, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de julho de 2020.

  
**GEVLA SILVA PINHEIRO**  
Presidente da CEL